



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a majoração da pena para o crime de furto praticado contra residências em áreas sujeitas a decreto de calamidade pública devido a catástrofes.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas mais severas para o crime de furto praticado contra propriedades residenciais em áreas declaradas em estado de calamidade pública devido a catástrofes naturais ou humanas.

Artigo 2º O art. 155 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 5º A pena para o crime de furto qualificado, quando cometido contra residência em área onde tenha sido declarado estado de calamidade pública devido a catástrofes naturais ou humanas, será aumentada de dois terços até o triplo.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto de lei propõe a majoração das penas para o crime de furto cometido contra residências em áreas que tenham sido oficialmente declaradas em estado de calamidade pública devido a catástrofes naturais ou humanas. A proposta visa a fortalecer a proteção legal das propriedades residenciais mais vulneráveis em momentos de crise, proporcionando uma resposta penal mais adequada e dissuasória a um problema de segurança pública agravado em tais circunstâncias.

Em situações de calamidade, quando as comunidades enfrentam desastres como inundações, terremotos, incêndios ou outras catástrofes, há uma perturbação significativa da ordem pública e uma quebra nas rotinas diárias. Esses eventos, frequentemente, resultam em evacuações ou no abandono





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 25/10/2024 16:46:54,223 - MESA

PL n.4093/2024

temporário de residências, tornando os imóveis particularmente susceptíveis a atos de furto. Os moradores dessas áreas já severamente impactados pela perda ou pelo dano a suas casas, enfrentam o insulto adicional de serem privados de seus pertences restantes.

A majoração da pena para o crime de furto em tais contextos é fundamentada na maior reprovabilidade da conduta do agente, que se aproveita de uma situação de extrema vulnerabilidade para cometer o crime. A legislação penal deve refletir a gravidade de aproveitar-se de circunstâncias desastrosas para violar a propriedade alheia, que vai além do dano material e estende-se ao trauma psicológico.

Ao estabelecer penas mais severas para furtos em condições de calamidade, o projeto também busca um efeito preventivo. O aumento da punição visa desencorajar potenciais infratores, demonstrando que o sistema jurídico trata tais aproveitamentos de vulnerabilidade com uma seriedade correspondente ao seu impacto social. Essa medida é essencial para restaurar e manter a confiança pública durante períodos de recuperação e reconstrução, essenciais após uma catástrofe.

A proteção reforçada ao direito de propriedade e a segurança jurídica são pilares para a estabilidade social. Em momentos de calamidade, é dever do Estado garantir que esses direitos sejam salvaguardados de maneira ainda mais rigorosa, devido à fragilidade exacerbada das vítimas desses desastres.

O presente projeto de lei não apenas se alinha com os princípios de justiça e proporcionalidade, mas também reafirma o compromisso do legislativo em assegurar que nenhuma oportunidade seja dada para que crimes de oportunismo exacerbem o sofrimento de indivíduos já atingidos por severas adversidades. Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta legislação, vital para a proteção das comunidades mais vulneráveis em tempos de desastre e calamidade.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 - Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249297156400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



* C D 2 4 9 2 9 7 1 5 6 4 0 *